

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO

Av. Júlio de Maílhos, 1613, Bairro Centro

Pontão/RS, CEP: 99.190-000

Fone: (54)3308 1900 e-mail: licitacoes@pontao.rs.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 088/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 007/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOFTWARE QUE TRABALHE COM UMA PLATAFORMA QUE CONTENHA RES (REGISTRO ELETRÔNICO DE SAÚDE) QUE PROMOVA AÇÕES DE TELESSAÚDE, ATUANDO PRINCIPALMENTE NA PROMOÇÃO DO AUTOCUIDADO, NO ACESSO E COMPARTILHAMENTO DO HISTÓRICO CLÍNICO PESSOAL, NA OTIMIZAÇÃO DE CUSTOS ASSISTENCIAIS, NA HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO, ENTRE OUTROS BENEFÍCIOS, CONFORME DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PONTÃO/RS.

CONTRATADA: VISIONNIT ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA ME

CNPJ Nº 21.435.616/0001-65

ENDEREÇO: Rua dos Andradas, 945, Bairro Boqueirão, em Passo Fundo/RS, CEP: 99.025-020

VALOR TOTAL: R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

LOCAÇÃO – SERVIÇO OU FORNECIMENTO – RESUMO:

O presente processo administrativo de inexigibilidade de licitação, tem por finalidade a contratação de empresa especializada para fornecimento de Software que trabalhe com uma plataforma que contenha RES (Registro Eletrônico de Saúde) que promova ações de telessaúde, atuando principalmente na promoção do autocuidado, no acesso e compartilhamento do histórico clínico pessoal, na otimização de custos assistenciais, na humanização do atendimento, entre outros benefícios, conforme demanda da Secretaria de Saúde do Município de Pontão/RS.

A presente contratação abrange o fornecimento de Software onde se possa:

- Acessar e registrar parâmetros clínicos (PA, BC, ECG, SPO2, Cintura, Peso, Humor, Temperatura, etc) em seu Prontuário Eletrônico Pessoal – PEP;
- Receber alertas sobre pico hipertensivo entre outros;
- Compartilhar do prontuário com outros profissionais da saúde, inclusive não cadastrados na plataforma;
- Marcar e confirmar consultas, exames e procedimentos;
- Criar lembretes para medicamentos e atividades;
- Guardar e recuperar arquivos como laudos, imagens, entre outros;
- Utilizar o recurso de gamificação para receber incentivo no cuidado de sua saúde;
- Automatizar a agenda de consultas, exames e procedimentos;
- Acompanhar em tempo real o histórico da saúde de seus pacientes;
- Visualizar os alertas de inconformidade;
- Visualizar e enviar mensagens via chat;
- Acompanhar a saúde das pessoas em programas do Programa Saúde da Família;
- Reduzir custos assistenciais com internação e exames;
- Incentivar o autocuidado com uso da gamificação;
- Integrar dados com outros sistemas como por exemplo ESUS.

Custo mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Nos primeiros 03 (três meses) o sistema será implantado de forma gratuita, para teste de avaliação dos benefícios do mesmo.

FUNDAMENTO DA INEXIGIBILIDADE - JUSTIFICATIVA:

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
“

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando desnecessárias e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Dentre as ressalvas permitidas pelo texto constitucional, a Lei nº 8.666/93 elencou, como não poderia deixar de ser, a inexigibilidade de licitação, isto é, a hipótese em que a realização de licitação é impossível, por exemplo, por não ser viável a estipulação de critérios objetivos para julgamento de propostas dos eventuais interessados em contratar com a Administração Pública.

As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

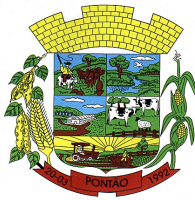
É certo afirmar que o avanço da tecnologia atingiu todos os setores da sociedade e, nesse contexto, a Administração Pública também vem aprimorando sua estrutura e seus procedimentos a fim de agilizar o cumprimento de suas tarefas, sempre tentando atingir o seu objetivo primordial, o bem-estar coletivo.

Interessante destacar que a tecnologia facilitou, e muito, a realização de certas atividades desenvolvidas pelo setor público e assim, com fundamento nesse desenvolvimento e após a observação de muitos resultados positivos, tem ganhado força o conceito relacionado a cidades inteligentes. Essa condição faz com que as políticas públicas vinculadas ao tema ganhem um grande espaço no âmbito da Administração.

Por essa razão, vale trazer à lume as ponderações do professor André Lemos, da Fundação Getúlio Vargas, o qual tece alguns comentários sobre as recentes transformações tecnológicas no contexto social:

Se digital era compreendido como o acesso a computadores e a implantação da Internet no espaço urbano, inteligente refere-se a processos informatizados sensíveis ao contexto, lidando com um gigantesco volume de dados (Big Data), redes em nuvens e comunicação autônoma entre diversos objetos (Internet das Coisas). Inteligente aqui é sinônimo de uma cidade na qual tudo é sensível ao ambiente e produz, consome e distribui um grande número de informações em tempo real.

Esse processamento inteligente servirá como referência e norteará as tomadas de decisões de empresas, governos e cidadãos, com o intuito de tornar as atividades urbanas mais eficientes e sustentáveis nas esferas econômica, social, ecológica e política. Consequentemente, o foco hoje são projetos que visam



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO

Av. Júlio de Maílhos, 1613, Bairro Centro

Pontão/RS, CEP: 99.190-000

Fone: (54)3308 1900 e-mail: licitacoes@pontao.rs.gov.br

tornar a economia, a mobilidade urbana, o meio ambiente, os cidadãos e o governo mais inteligentes. A cidade passa a ser um organismo informacional que reage e atualiza todos sobre suas condições a qualquer hora.

Nesse novo cenário, é compreensível termos um sensível aumento na demanda de contratação de licenças de programas de computador pela Administração Pública, uma vez que estes estão inseridos em atividades que vão desde a mera utilização de um microcomputador por um servidor público, até as atividades mais complexas, como a gestão de patrimônio e orçamento público, o controle viário e de transportes, sistema de cadastro de fornecedores e de licitações, a gestão da previdência social, dentre muitos outros casos.

A contratação de Software que trabalhe com uma plataforma que contenha RES (Registro Eletrônico de Saúde) que promova ações de telessaúde, atuando principalmente na promoção do autocuidado, no acesso e compartilhamento do histórico clínico pessoal, na otimização de custos assistenciais, na humanização do atendimento, entre outros benefícios, é de suma importância para a Secretaria de Saúde do Município de Pontão/RS, e permitirá melhor atenção a pacientes, usuários e maior qualificação nos serviços da equipe técnica.

Diante de tudo o que foi elucidado acima, este processo licitatório se enquadra na segunda espécie de casos de Inexigibilidade de Licitação, eis que a referida empresa possui amplo e notório conhecimento quanto ao objeto e fornecimento do Software a ser contratado.

Por fim, considerando que a contratação por processo de Inexigibilidade de Licitação está fundamentada no art. 25, inciso II e tendo em vista, a impossibilidade de competição, o que em caso de utilização de outra modalidade licitatória proporcionaria gastos desnecessários a administração pública, optamos pela realização do certame em epígrafe.

FUNDAMENTO LEGAL:

Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 25, inc. I da Lei nº. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a Inexigibilidade de licitação:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13 – Para fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III – assessorias ou consultorias técnicas

[...]

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236) ¹

“Os requisitos subjetivos do contratado decorrem diretamente da causa motivadora da inexigibilidade da licitação. Não se aplica o procedimento formal da licitação porque o serviço técnico científico apresenta peculiaridades que o tornam específico, singular e inconfundível. Logo, somente particulares habilitados e capacitados poderão desenvolver o serviço de modo satisfatório. Se qualquer particular estivesse capacitado a desempenhar satisfatoriamente o serviço, não se caracterizaria ele como especializado, singular e inconfundível.”

¹JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004.

RAZOES:

DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

Lei 8.666/93.

Art. 26.....

Parágrafo Único:

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante.

A escolha pela contratação, através da empresa **VISIONNIT ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA ME** é porque a mesma possui amplo e notório conhecimento quanto ao objeto e serviços contratados.

DO PREÇO:

Lei 8.666/93.

Art. 26.....

III- justificativa do preço

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração realizar a contratação/aquisição sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO:

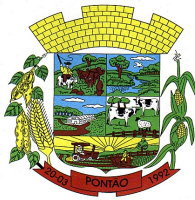
A matéria vista no art. 25 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre as hipóteses de Inexigibilidade de Licitação, onde a Administração pode contratar diretamente sem ter que se submeter ao protocolo das modalidades tradicionais e recomendadas, quando é inviável a competição.

A contratação de Software que trabalhe com uma plataforma que contenha RES (Registro Eletrônico de Saúde) que promova ações de telessaúde, atuando principalmente na promoção do autocuidado, no acesso e compartilhamento do histórico clínico pessoal, na otimização de custos assistenciais, na humanização do atendimento, entre outros benefícios, é de suma importância para a Secretaria de Saúde do Município de Pontão/RS, e permitirá melhor atenção a pacientes, usuários e maior qualificação nos serviços da equipe técnica. Desta forma, a presente contratação abrange o fornecimento de Software onde se possa:

- Acessar e registrar parâmetros clínicos (PA, BC, ECG, SPO2, Cintura, Peso, Humor, Temperatura, etc) em seu Prontuário Eletrônico Pessoal – PEP;
- Receber alertas sobre pico hipertensivo entre outros;
- Compartilhar do prontuário com outros profissionais da saúde, inclusive não cadastrados na plataforma;
- Marcar e confirmar consultas, exames e procedimentos;
- Criar lembretes para medicamentos e atividades;
- Guardar e recuperar arquivos como laudos, imagens, entre outros;
- Utilizar o recurso de gamificação para receber incentivo no cuidado de sua saúde;
- Automatizar a agenda de consultas, exames e procedimentos;
- Acompanhar em tempo real o histórico da saúde de seus pacientes;
- Visualizar os alertas de inconformidade;
- Visualizar e enviar mensagens via chat;
- Acompanhar a saúde das pessoas em programas do Programa Saúde da Família;
- Reduzir custos assistenciais com internação e exames;
- Incentivar o autocuidado com uso da gamificação;
- Integrar dados com outros sistemas como por exemplo ESUS.

PONTÃO/RS, EM 19 DE JUNHO DE 2023.

SAMARA TAVARES BATISTA,
PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO

Av. Júlio de Maílhos, 1613, Bairro Centro

Pontão/RS, CEP: 99.190-000

Fone: (54)3308 1900 e-mail: licitacoes@pontao.rs.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 088/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 007/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOFTWARE QUE TRABALHE COM UMA PLATAFORMA QUE CONTENHA RES (REGISTRO ELETRÔNICO DE SAÚDE) QUE PROMOVA AÇÕES DE TELESSAÚDE, ATUANDO PRINCIPALMENTE NA PROMOÇÃO DO AUTOCUIDADO, NO ACESSO E COMPARTILHAMENTO DO HISTÓRICO CLÍNICO PESSOAL, NA OTIMIZAÇÃO DE CUSTOS ASSISTENCIAIS, NA HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO, ENTRE OUTROS BENEFÍCIOS, CONFORME DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PONTÃO/RS.

CONTRATADA: VISIONNIT ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA ME

CNPJ Nº 21.435.616/0001-65

ENDEREÇO: Rua dos Andradas, 945, Bairro Boqueirão, em Passo Fundo/RS, CEP: 99.025-020

VALOR TOTAL: R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais).

À vista de exposição do responsável pela solicitação, referente a realização da despesa independente de Licitação, com fundamento nos motivos expostos acima, e de conformidade com a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações:

- (X) Homologo a contratação.
- () Indefiro a realização da despesa.

PONTÃO/RS, EM 19 DE JUNHO DE 2023.

VELTON VICENTE HAHN,
PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 088/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 007/2023

AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, amparado no parecer exarado pela assessoria jurídica, resolve:

1. Autorizar a contratação nos seguintes termos:

- a) Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, inc. II da Lei nº. 8.666/93.
- b) Objetivo: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOFTWARE QUE TRABALHE COM UMA PLATAFORMA QUE CONTENHA RES (REGISTRO ELETRÔNICO DE SAÚDE) QUE PROMOVA AÇÕES DE TELESSAÚDE, ATUANDO PRINCIPALMENTE NA PROMOÇÃO DO AUTOCUIDADO, NO ACESSO E COMPARTILHAMENTO DO HISTÓRICO CLÍNICO PESSOAL, NA OTIMIZAÇÃO DE CUSTOS ASSISTENCIAIS, NA HUMANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO, ENTRE OUTROS BENEFÍCIOS, CONFORME DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PONTÃO/RS.**

2. Autorizar o Empenho das despesas resultantes da presente contratação nas dotações pertinentes.

3390 30 17 000000 221732 – vínculo 500

Por fim, que seja encaminhado ao setor de licitações e contratos para elaboração da minuta de contrato.

PONTÃO/RS, EM 19 DE JUNHO DE 2023.

VELTON VICENTE HAHN,
PREFEITO MUNICIPAL